

\* Publicada no DOETCE-MS n.º 4.399, de 29 de maio de 2026 – páginas 2-5.

**RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 295, DE 28 DE MAIO DE 2026.**

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCEMS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, e art. 90 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “c”, e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 15. ....

I - .....

.....

b) Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro e completar o quórum de sessão da Câmara;

.....” (NR)

“Art. 20. ....

.....

VI - .....

a) conselheiro substituto para substituir conselheiro e completar o quórum de sessão do Tribunal Pleno, nos casos de ausência ou licença de Conselheiro, ou de vacância do cargo;

.....

XI - .....

a) praticar os atos necessários para impulsionar ou relatar o processo;

.....

d) relatar processos na hipótese de redistribuição.

.....

XXXIV - designar Presidente para a Mesa de Consensualismo, para o período de até 2 (dois) anos, coincidente com o mandato dos membros do Corpo Diretivo, permitida uma recondução e a substituição.” (NR)

“Art. 28. O conselheiro substituto, quando necessário, será convocado por período expresso em dias para atuar como conselheiro.” (NR)

“Art. 29. ....

.....

IV - apreciar a legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro pelo Tribunal;

§ 1º Apreciado o registro do ato de pessoal e verificada a prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, o relator, após proferir sua decisão, encaminha os autos à Presidência para distribuição a uma das Câmaras, para fins de homologação.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste Regimento à atuação Conselheiro Substituto, no exercício da judicatura sobre matéria de sua competência típica, são também aplicáveis as disposições de ato normativo pertinente, nos termos do art. 87.” (NR)

“Art. 30. ....

.....

II - .....

a) convocado pelos presidentes de Câmaras ou do Tribunal Pleno, para completar o quórum de sessão;

b) designado pelo presidente para praticar os atos necessários para impulsionar ou relatar o processo;

.....” (NR)

“Art. 61-A. ....

.....

VIII - o Conselheiro Relator, até o início da sessão de julgamento, poderá retirar processos de controle externo da

pauta virtual para julgamento em sessão virtual futura ou em sessão presencial; e

.....” (NR)

“Art. 61-B. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, suscitada preliminar ou questão de ordem, o Presidente a submeterá à votação separada e prévia ao exame do mérito, observadas as seguintes regras:

I - a votação da preliminar ou da questão de ordem será encerrada na quinta-feira, às 11 (onze) horas, e, se acolhida, o Presidente encerrará o julgamento e proclamará o resultado; ou

II - rejeitada a preliminar ou a questão de ordem, a votação do mérito será automaticamente transferida para a sessão virtual imediatamente subsequente, ao término da qual o Presidente proclamará o resultado.

§ 1º A ausência de manifestação do Conselheiro no prazo fixado implicará adesão automática, para todos os efeitos:

I - à primeira solução apresentada para a questão de ordem, na hipótese de existência de propostas divergentes;

II - ao voto do Relator, quanto à preliminar; ou

III - ao voto do Relator, quanto ao mérito.

§ 2º Havendo mais de uma preliminar ou questão de ordem, o Presidente determinará a votação em separado de cada uma, pela ordem de apresentação, observando-se:

I - acolhida qualquer preliminar que importe extinção ou suspensão do julgamento, as demais restarão prejudicadas; ou

II - rejeitada a preliminar ou a questão de ordem, passar-se-á à votação da seguinte, até o esgotamento de todas, somente então se procedendo à votação do mérito.

§3º O Presidente registrará na ata da sessão os votos proferidos, as adesões presumidas e o resultado do julgamento, a ser publicado no Diário Oficial do TCE-MS em até 5 (cinco) dias.” (NR)

“Art. 82. ....

.....

§ 4º O setor administrativo da Coordenadoria de Atividades Processuais, automaticamente, por meio de mecanismo eletrônico apropriado, efetuará a distribuição dos processos relativos aos atos de pessoal sujeitos a registro exclusivamente entre os Conselheiros Substitutos.

.....” (NR)

“Art. 84-A. Haverá prevenção do Conselheiro Relator:

I - por vinculação à relatoria responsável pela unidade jurisdicionada à época dos fatos, quando relativo a biênio específico; e

II - quando existir processo anterior que trate do mesmo fato ou objeto, ainda que relativo a exercícios ou biênios distintos, firmando-se a prevenção em favor do Relator do primeiro processo despachado.

§ 1º Na hipótese de inexistência de prevenção, a distribuição observará:

I - a vinculação à relatoria responsável pela unidade jurisdicionada do fato mais recente, correspondente ao biênio atual; e

II - subsidiariamente, na inviabilidade de adoção dos critérios regimentais objetivos à definição da competência, o sorteio.

§ 2º A superveniência de fatos relativos a exercícios ou biênios diversos, no curso do processo, não altera a competência do Relator originário, devendo tais fatos ser apreciados nos mesmos autos, sempre que possível.

§ 3º Eventuais conflitos de competência serão dirimidos pelo Tribunal Pleno, observada a hierarquia dos critérios estabelecidos neste artigo.” (NR)

“Art. 87. A distribuição dos processos aos conselheiros substitutos será realizada mediante sorteio, de forma alternada e com igualdade.” (NR)

“Art. 129. ....

I - .....

.....

b) elaborará relatório e voto a ser proferido em sessão Colegiada, pelo arquivamento do processo; e .....” (NR)

“Art. 138. ....

.....

§2º.....

.....

II - fixará a competência do conselheiro relator conforme a lista de unidades jurisdicionadas definida por sorteio bienal; e

.....” (NR)

“Art. 139. ....

Parágrafo único. Para os fins de deliberação pelo Tribunal Pleno, a solução da consulta do jurisdicionado prescindirá de publicação prévia no DOETCE-MS.” (NR)

“Art. 147. ....

II - .....

a) a distribuição dos processos para processamento e julgamento monocrático será feita mediante sistema automático.

.....” (NR)

“Art. 162. ....

§ 1º Sendo diversas as pessoas que se manifestaram nos autos, antes da decisão recorrida, e opostos seus interesses, a interposição do recurso por quaisquer delas ensejará a intimação das demais, para o oferecimento de contrarrazões no prazo comum de quinze dias.

§ 2º .....

I - pelo jurisdicionado, o conselheiro relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de trinta dias; e

II - por representante do Ministério Público de Contas, o conselheiro relator mandará intimar o jurisdicionado para oferecer contrarrazões no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 167. O conselheiro relator dos embargos de declaração deverá, observadas as disposições do art. 70 da LC nº 160, de 2012:

.....” (NR)

“Art. 185. ....

.....

§ 1º .....

I - fixado o prazo de quarenta e cinco dias para o cumprimento da decisão;

II - assinalado que o valor decorrente de imposição de débito ou multa, deverá observar os critérios previstos no art. 78 da Lei Complementar n.º 160, de 2012.

.....” (NR)

“CAPÍTULO XIII  
DA DECADÊNCIA

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como de admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento.” (NR)

“Art. 203. ....

.....

XII - trinta dias para:

.....

XV - até a última sessão de cada ano-calendário para o Tribunal Pleno deliberar sobre as Listas de Unidades Jurisdicionadas elaboradas pelo presidente e sorteá-las aos conselheiros. ....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - o parágrafo único do art. 28;

II - o § 7º do art. 82; e

III - o parágrafo único do art. 87.

Art. 3º O prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 187-I, aplica-se de forma contínua e ininterrupta, independentemente da revogação temporária do referido dispositivo pela Resolução TCE-MS n.º 247, de 24 de junho de 2025, em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, de Repercussão Geral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de maio de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Sérgio de Paula

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes  
COORDENADORIA DE SESSÕES  
Chefe